



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 14.259
(13.11.96)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.259 - ESPÍRITO SANTO (34ª Zona - Cariacica).

Relator: Ministro Diniz de Andrada.

Recorrente: Jesus dos Passos Vaz, candidato a Vice-Prefeito.

Advogado: Dr. Dório Antunes Souza.

Recorrida: Coligação "Respeito por Cariacica" (PDT/PPS).

Advogado: Dr. Hélio Maldonado Jorge.

Registro - Impugnação de Coligação.
Alegação de impedimento do Juiz -
Improcedência.

Pretensão de revolver matéria fática. Questões ligadas ao funcionamento interno de um partido.

Ausência de prejuízo do impugnante, membro de outra agremiação.


Recurso não conhecido.


Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1996.


Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente em exercício


Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, o Egrégio TRE do Espírito Santo, ao manter decisão de primeiro grau, assegurou o registro da candidatura da Coligação recorrida para disputar o pleito de último outubro no Município de Cariacica.

Fê-lo mediante acórdão unânime assim ementado:

“RECURSO. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE COLIGAÇÃO. SENTENÇA MONOCRÁTICA PELA IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR IMPEDIMENTO ABSOLUTO DO JUIZ ELEITORAL: REJEITADA. COMPROVADO, NOS AUTOS, QUE O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE REGISTRADO NO MUNICÍPIO DE CARIACICA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.”

(fls. 97/98)

Especial (fls. 103/106), apontando como contrariados o art. 48 da Instrução nº 14 e o art. 4º da Instrução nº 2, ambas do TSE. Argumenta que o magistrado de primeira instância era impedido para funcionar e que o PPS não estaria regularmente registrado no Município.

Contra-razões de fls. 118/120.

Parecer da PGE (fls. 124/126).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator):
Senhor Presidente, o Parquet, com toda segurança, bem analisou a questão, ao ressaltar:

“Inicialmente, verifica-se que os preceitos supostamente vulnerados pelo v. acórdão dizem respeito ao artigo 48 da Instrução nº 14 - Resolução/TSE nº 19.515 e ao artigo 4º da Resolução/TSE nº 19.509.

Nos termos do v. acórdão recorrido, não existe qualquer conflito judicial (RES/TSE nº 19.515/96, art. 47, e seu § 1º) entre o ora recorrente e o magistrado prolator da decisão de 1º grau, por inexistir qualquer ação penal em andamento.

Ademais, pretender rediscutir o mérito da peça do recorrente - relativa à suposta prática de ato abusivo por parte do MM. Juiz de primeiro grau -, seria revolver matéria de prova, inadmissível em sede de recurso especial. Desta forma, impõe-se a rejeição da preliminar, restando afastada, por isso, a alegada violação ao art. 48 da RES/TSE Nº 19.515/96.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente, porque a sua apreciação implicaria em revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial. Ademais, a própria sentença deixou consignado que *‘as demais afirmativas do impugnante referente a irregularidade no processo da Convenção partidária, tenho que são questões interna corporis, em relação as quais o impugnante não tem legitimidade ativa para impugnar, eis que nenhum prejuízo lhe acarreta, pelo contrário, pretende delas se beneficiar. Falta ao impugnante interesse de agir em relação a forma processual da convenção, por não pertencer ao Partido e não ter nenhum prejuízo político com o procedimento adotado. Por tal motivo deixo de apreciar*

tais alegações no seu mérito', fundamento também do v. acórdão que negou provimento ao recurso. Afastada, igualmente, a alegada negativa de vigência ao artigo 4º da Resolução/TSE nº 19.509.

Por outro lado, evidente a falta de interesse de agir do recorrente, candidato a vice-prefeito pelo PSD, em impugnar registro de candidatos de outra agremiação partidária por vício em convenção partidária, por se tratar de questão 'interna corporis', e por não restar caracterizado o seu prejuízo. Ademais, possíveis irregularidades em convenção partidária devem ser submetidas à apreciação de órgão hierarquicamente superior, dentro do Partido, sendo importante salientar que na aplicação da lei eleitoral deverá sempre o julgador estar atento aos fins e resultados a que ela se dirige, eximindo-se de declarar nulidade na ausência de prejuízo (artigo 219 do Código Eleitoral)."

(fls. 125/126)

Adoto inteiramente esses fundamentos.

Meu voto é no sentido de não conhecer da súplica.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 14.259 - ES. Relator: Ministro Diniz de Andrada. Recorrente: Jesus dos Passos Vaz, candidato a Vice-Prefeito (Advº: Dr. Dório Antunes Souza). Recorrida: Coligação "Respeito por Cariacica" (PDT/PPS) (Advº: Dr. Hélio Maldonado Jorge).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Francisco Rezek, Eduardo Ribeiro, José de Jesus, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.11.96.

lejs